

-LEI MUNICIPAL N°. 27/73, de 10/09/1973-

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE EM JACUPIRANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão MARIO DE MELLO BONADIA, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulgou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Põe instituído o funcionamento da "FEIRA LIVRE" nesta cidade, para venda, no varejo, de frutas, legumes, hortaliças, aves, peixes, carne, ovos e demais produtos não industrializados da lavoura no Município.

ARTIGO 2º. - A "Feira Livre" deverá funcionar em local que será indicado pelo Sr. Prefeito Municipal, onde serão enumeradas as guias das ruas para o estabelecimento das bancas dos feirantes.

ARTIGO 3º. - A enumeração constante do artigo anterior será em ordem numérica de cada dois (2) metros lineares de guias.

ARTIGO 4º. - Enquanto se elabora o novo Código Tributário Municipal, os feirantes ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa igual à vinte por cento (20%) de valor do salário mínimo vigente, anual, para cada dois (2)metros lineares de guias, ficando-lhes reservado aquele local, correspondente ao pagamento feito, sendo obrigados a exhibir ao Funcionário encarregado da Fiscalização o comprovante do pagamento ou isenção de taxa de localização prevista neste artigo.

§ 1º. - Mesmo que o feirante não compareça à feira, num determinado dia, sua área não poderá ser ocupada por outro.

§ 2º. - Ficam isentos dessa taxa os Feirantes que venderem sómente produtos de sua lavoura.

ARTIGO 5º. - A taxa prevista no artigo anterior, desta Lei, poderá ser paga anual ou semestralmente, mediante requerimento endereçado ao Sr. Prefeito Municipal, de qual conste o seguinte:

- a)-Nome do feirante ou de sua firma;
- b)-Ramo de atividade;
- c)-Endereço completo;
- d)-Metragem desejada.

ARTIGO 6º. - O contribuinte que efetuar o pagamento total da taxa anual lançada, até dia 31 de janeiro de cada ano, gozará de um desconto de dezoito por cento (10%).

§ Único - Se o pagamento for por seis(6)meses a taxa deverá ser recolhida até o dia trinta e um(31) de janeiro, para o primeiro(1º) semestre e até trinta e um(31) de julho

3

-LEI MUNICIPAL N°.27/73, de 10/03/1973-

(continuação - fls.2)

para o segundo (2º) semestre, neste caso seu desconto.

ARTIGO 7º. - O recolhimento efetuado fora do prazo estabelecido ficará sujeito à multa de vinte por cento - (20%) do valor da taxa a ser recolhida e de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês sobre a parcela vencida.

ARTIGO 8º. - A "Feira Livre", funcionará aos domingos, das cinco (5:00) horas às doze (12:00) horas, no local previsto no artigo 2º, desta Lei.

ARTIGO 9º. - Ficam os feirantes obrigados aos seguintes requisitos:

- a) - a participarem da Feira, após a expedição do respectivo Alvará de Funcionamento, expedido por esta Prefeitura;
- b) - obedecer, quando houver, as tabelas de preços organizadas pela Prefeitura ou Comissão de Preços, devidamente reconhecidas pelas Autoridades;
- c) - acatar as ordens e instruções da pessoa encarregada da fiscalização da Feira;
- d) - Observar, para com o Públiso, as normas de boa conduta e educação, devendo apresentar sua mercadoria sem algaçaria;
- e) - colocar as mercadorias de modo a não atrapalhar o trânsito do público;
- f) - não colocar mercadorias ronte ao chão;
- g) - manter rigorosamente limpos os objetos de que se servem à venda de mercadorias;
- h) - trajar-se com decência, usando aventais apropriados;
- i) - colocar as mercadorias em bancas com o mínimo de setenta centímetros (0,70cms.) de altura, ficando proibido - utilizar-se do passeio;
- j) - não iniciar a venda de sua mercadoria antes da hora estabelecida, nem prolongá-las após a hora determinada - para o encerramento, de conformidade com o artigo 8º, desta Lei;
- l) - depositar em recipiente que não obrigados a possuir, os detritos e resíduos dos produtos que vendem;
- m) - colocar cartazes com o preço de todas as mercadorias ou utilidades expostas à venda, a fim de facilitar ao público consumidor.

ARTIGO 10º. - Os infratores da presente Lei, será aplicada a multa de deis por cento (10%) do salário mínimo vigente na região, elevada ao dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 11º. - Aos infratores, além das penalidades previstas nesta Lei, incorrerá na suspensão temporária ou definitiva, segundo as circunstâncias e gravidade do caso, o feirante que:

4
SB
-LEI MUNICIPAL N°. 27/73, de 10/09/1.973-
(continuação fls-3)

- a)- desrespeitar, por mais de uma vez, as ordens e instruções dadas pelo Funcionário encarregado da fiscalização;
- b)- reincidir na infração de pesos e medidas;
- c)- alcoolizar-se ou perturbar de qualquer forma o bom andamento e ordem da Feira;
- d)- vender produtos por atacado ou varejo a outro feirante para que este, em seguida, exponha à venda a mesma mercadoria com o preço majorado;
- e)- vender bebidas alcoólicas, em doses.

ARTIGO 12º. - Se surgirem casos imprevistos que não sejam regulamentados por esta Lei, serão resolvidos pelo Sr. Prefeito Municipal.

ARTIGO 13º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de crédito especial, que será aberto posteriormente, após a regulamentação, por Decreto a ser baixado pelo Sr. Prefeito Municipal, após trinta (30) dias da promulgação da mesma.

ARTIGO 14º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 10 de Setembro de 1.973

Bairad

-MARIO DE MELLO BONADIA-
-Prefeito Municipal-

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, aos deis(10)dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e tres (1973).-

Paulo Corrêa de Lima
-Paulo Corrêa de Lima-
-Secretário-

pol./c-